



C0061973A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.445, DE 2016

(Do Sr. Dagoberto)

Altera a Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991- Lei Rouanet - para vedar a captação de recursos a projetos que apresentem forte potencial lucrativo ou que possam atrair investimentos privados independentes dos incentivos fiscais concedidos pela União.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4526/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei altera a Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet – para impedir a captação de recursos a projetos que apresentem forte potencial lucrativo ou que possam atrair investimentos privados independentes dos incentivos fiscais concedidos pela União.

Art.2º Acrescente-se ao art. 25 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o seguinte §2º:

Art. 25.....

.....
§2º. É vedada a captação de recursos para dedução do Imposto de Renda aos projetos que apresentem forte potencial lucrativo ou que possam atrair investimentos privados independentes dos incentivos fiscais concedidos pela União.

Art.3º O caput do art. 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O doador ou patrocinador, ressalvado o disposto no §2º do artigo 25, poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Rouanet foi criada com o intuito de promover, proteger e valorizar a cultura brasileira e a diversidade regional por meio de incentivos fiscais. Na prática, as empresas e pessoas que patrocinarem projetos culturais podem receber parte do valor em forma de dedução no Imposto de Renda. Ou seja, os cofres públicos deixam de receber aquele dinheiro em troca de um patrocínio.

A ideia inicial da lei era permitir que os artistas pouco conhecidos e menos favorecidos tivessem maior visibilidade. Todavia, a lei teve uso inverso pois, muitos artistas consagrados fizeram uso dos benefícios da Lei Rouanet.

Em 2014, o Ministério da Cultura aprovou incentivo de 4,1 milhões para a realização de turnê do cantor Luan Santana em diversas cidades do país. Em 2013 foi autorizada a captação de quase R\$ 6 milhões para a realização de 12 shows da cantora Cláudia Leitte, e, ainda, a captação de 5,7 milhões de reais para a realização de “um painel artístico de difusão cultural nos segmentos da música, dança e artes cênicas” no Club A, clube da elite paulistana. Finalmente, em 2005, o *Cirque Du Soleil*, maior produtor teatral do mundo, foi aprovado para captar até R\$ 9,4 milhões em recursos através da Lei Rouanet.

É inaceitável o desvirtuamento da Lei para contemplar artistas consagrados ou para aprovar projetos astronômicos que não atendem ao espírito da Lei Rouanet. O incentivo deveria dirigir-se a produção, a distribuição e o acesso aos produtos culturais pouco conhecidas e que verdadeiramente carecem de tal benefício.

Vale esclarecer que alguns artistas e projetos não necessitam de incentivo fiscal, uma vez que a notoriedade já lhe daria grande retorno nas bilheterias.

Dada a relevância da matéria e a urgência de legislação para impedir que projetos com forte potencial lucrativo e sem dificuldades em obter patrocínios privados ou que possuam receitas próprias sejam beneficiadas pela lei Rouanet, propomos este projeto de lei.

Diante do exposto, conclamo aos Ilustres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2016.

Dagoberto

Deputado Federal - PDT/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

.....

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

- I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- III - literatura, inclusive obras de referência;
- IV - música;
- V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- VIII - humanidades; e
- IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de prevenção do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO